

**RESOLUÇÃO Nº 15.248, DE 11/02/2020**

Processo nº 110012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2013

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA.

Encerrada a Instrução Processual, constatou-se nas contas apreciadas a execução de atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais. . Abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos no montante de R\$ 14.282.000,00; . Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 6.085.897,25, tendo em vista que não houve excesso de arrecadação verificado no exercício, . Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 24.170.197,25 descumprindo limite do 60% pela Lei Orçamentaria nº 082/2012, . Realização de despesas sem autorização legal no montante de R\$ 7.068.921,67, . As contas do Poder Legislativo não foram consolidadas com as do Poder Executivo.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 286 a 290 dos autos.

**DECISÃO:**

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bagre a REPROVAÇÃO das contas anuais de Governo, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título multa: 1. 2.000 UPF-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais com gasto de pessoal do Poder Executivo e do Município e pela inobservância à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentárias, descumprindo os Arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal

nº 4.320/64, respectivamente, com fundamento no Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM/PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.